



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10183-004.328/92-12

LADS/

Sessão de 22 de março de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.058

Recurso nr.: 80.676 - PIS/FATURAMENTO - EXS. 1988 a 1992

Recorrente : TRANSPORTADORA OURO NEGRO LTDA.

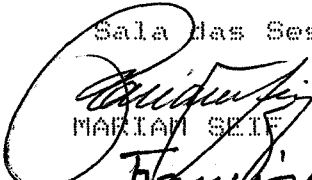
Recorrida : DRF EM CUIABA - MT.

DECORRENCIA - A decisão proferida pelo Colegiado, ao julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/FATURAMENTO.

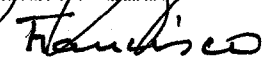
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA OURO NEGRO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995

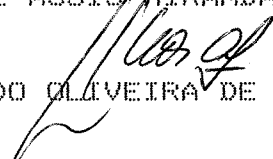

MARIANI SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





PROCESSO NR. 10183-004.328/92-12

RECURSO NR.: 80.676

ACORDÃO NR.: 101-88.058

RECORRENTE : TRANSPORTADORA OURO NEGRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição paa o PIS/FATURAMENTO nos exercícios de 1988 a 1992, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 57/66.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 05/26, como decorrência do que consta no processo principal nr. 10183-004.323/92-07, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais.

Notificada da exigência, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 33/38, a mesma apresentada no processo principal, onde alega, adicionalmente, que o autuante não obedeceu às determinações da INS/SRF nr. 126/88, que permite a exclusão, da base de cálculo, dos valores contratados com empresas subcontratantes.

Na contestação fiscal é afirmado que a IN/SRF nr. 126/88 é aplicada para empresas construtoras, não o sendo nos casos de recebimentos de fretes no transporte de combustíveis.

A decisão de 1o. grau manteve integralmente a exigência, ao fundamento de que:

"A tributação da matéria litigiosa apurada no processo matriz de nr. 10183-004.323/92-07, foi considerada improcedente apenas em relação à não dedução do valor da Contribuição Social sobre o lucro, da base de cálculo do Imposto de Renda. Como os demais itens foram julgados procedentes, conforme decisão nr. 00683/93, anexada ao presente por cópia, e cuja fundamentação fica fazen



ACORDÃO NR.: 101-88.058

do parte integrante do presente julgado, é de se manter integralmetne o lançamento decorrente, relativo ao Pis/Faturamento.

Com relação à IN/SRF 126/88, dispõe esta que o valor das receitas repassadas a subempreiteiras e subcontratantes poderá ser excluído da base de cálculo do PIS//PASEP, desde que o destinatário do repasse seja contribuinte regular das aludidas contribuições. Portanto, se aplica às empresas construtoras, não sendo aplicável no caso de recebimento de fretes no transporte de combustíveis.

Acrescenta-se que a interessada, na peça impugnatória não apresentou provas que corroborassem as suas alegações."

E o relatório.  



PROCESSO NR. 10183-004.328/92-12

ACORDAO NR. 101-88.058

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da Contribuição para o Pis/Faturamento, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem, omitiu receitas operacionais, deixando, em consequência, de recolher as contribuições referentes ao Pis/Faturamento no tocante às receitas omitidas.

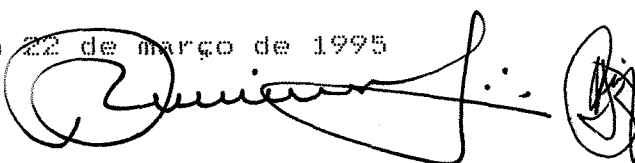
Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso voluntário nr. 106.354, interposto no processo principal, negou-lhe provimento, à unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nr. 101-88.007.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

O argumento de que não foi obedecida as determinações da IN/SRF nr. 126/88, não procede, tendo em vista que, conforme afirmou a decisão recorrida, a referida Instrução Normativa não se aplica no caso de recebimento de fretes no transporte de combustíveis.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 22 de março de 1995

Francisco de Assis Miranda 

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR